



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 03.001/2020.

Aos 17(dezessete) dias do mês de abril de 2020(dois mil e vinte), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por “João Bosco França, Thiago do Carmo Satler e Fabrício Antônio de Araújo” designados conforme Decreto nº 777 de 25 de julho de 2019 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa participante do certame NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., em face a decisão desta comissão que inabilitou-a no certame, assim como as contrarrazões interposto pela licitante PAINEIRA ENGENHARIA LTDA. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública do dia 27 de março de 2020, compareceram para participar do certame as licitantes NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 66.208.760/0001-05, naquele ato devidamente representada. A licitante PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 19.166.511/0001-06, protocolou os envelopes documentação e proposta de preços antecipadamente no setor de Licitação, porém sem representação naquela sessão. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas, os membros desta Comissão Permanente de Licitação decidiram naquele momento suspender a sessão para análise dos documentos de qualificação econômica financeira e qualificação técnica, intimando os licitantes para a sessão pública destinada ao julgamento da habilitação que aconteceria no dia 31 de março de 2020 (terça-feira) às 09h00min, conforme consignado na referida Ata. No dia 31 de março de 2020 a Comissão Permanente de Licitação voltou a reunir, desta vez sem a presença de representantes das empresas, já que nenhuma licitante enviou representante para acompanhar a sessão. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas, os membros desta Comissão Permanente de Licitação decidiram por unanimidade de seus membros **HABILITAR** a empresa PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., e **INABILITAR** a empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme consta na Ata de julgamento da documentação de habilitação em apenso aos autos. A empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., não se conformando com a decisão desta comissão de licitação que a inabilitou no certame, protocolou suas razões de recursos, que foram enviados para a empresa recorrida que também apresentou suas contrarrazões. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). **“DO RELATÓRIO. Trata-se de solicitação apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para apreciação desta Procuradoria Geral, para emissão de Parecer Jurídico acerca do Recurso interposto pela empresa Licitante NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 66.208.760/0001-05), no que concerne o procedimento licitatório referente à Concorrência nº 03.001/2020. Infere-se da Ata de Julgamento, objeto do presente Recurso Administrativo, o seguinte: “Quanto aos documentos referentes a qualificação econômica financeira os membros da CPL analisaram a certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual se apresenta positiva para recuperação judicial, o que não a impede da participação do certame. Em seguida a CPL analisou o alvará judicial apresentado pela empresa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual autoriza esta empresa a participar de processos licitatórios. Foi apurado pela CPL que o Alvará apresentado pela empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, apenas a autoriza a participar de processos licitatórios, não indicando expressamente a sua aptidão econômico-financeira, conforme itens 3.2.1 e 6.5.1 do Edital. Ainda consta que o dito alvará tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14 de fevereiro de 2020, com término em 14 de maio de 2020. Neste caso o alvará apresentado pela empresa NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não tem validade durante toda a execução do objeto da concorrência, conforme o item 14.2 do edital, que é de 6 (seis) meses. Concluiu a CPL que a empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou a condição de habilitação econômica financeira exigida no edital. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas, considerando o relatório de análise técnica feita nos documentos de qualificação técnica das empresas (atestados de capacidade técnico profissional e operacional) e análise técnica na qualificação econômica financeira que serviram de embasamento para decisão, os membros da CPL decidiram por unanimidade de seus membros HABILITAR a empresa PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., por atender os requisitos de habilitação previsto no edital e INABILITAR a empresa NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., pelas razões acima elencadas". (Grifos nossos) Por sua vez, a Recorrente, inconformada com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 31/03/2020, interpôs recurso administrativo devidamente protocolado na data de 08/04/2020. Em contrapartida verifica-se também a apresentação de Contra-Razões ao recurso interposto pela empresa PAINEIRA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 19.166.511/0001-06), devidamente protocolada em 14/04/2020. Ante o narrado cima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso, bem como Contra-razões apresentados. **DA TEMPESTIVIDADE.** O Recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente foi intimada por e-mail na data de 02/04/2020, sendo-lhe oportunizado o prazo de 05 dias úteis, a contar de sua intimação, para apresentar Recurso. Certo que o prazo findar-se-ia no dia 09/04/2020, sendo, portanto, tempestivo seu Recurso, posto que protocolado na data de 08/04/2020. Da mesma sorte temos as Contra-razões acostadas aos autos. Por esta razão conheço das peças recursais supramencionadas, posto que foram apresentadas a tempo e modo, na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. **DA ANÁLISE DO MÉRITO. I - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO.** Preliminarmente, em que pese a inabilitação da Recorrente ter sido motivada por descumprimento do item 6.5.1. do Edital, verifica-se, pela análise das razões apresentadas em seu respectivo recurso, que a celeuma estendeu-se à análise contábil, no que tange à capacidade econômica-financeira da Empresa Recorrente para participar do Certame licitatório em comento. Senão, vejamos: **"data vênia, esta Comissão Permanente de Licitação, ao suscitar eventual incapacidade econômica-financeira, deve fazê-lo de forma cabal, ou seja, não por mera alegação sem fundamentação jurídica e/ou demonstração contábil eficaz, o deve se dar por meio de Laudo Técnico para este fim."** Desta feita, esta Procuradoria Geral, por se encontrar incapacitada tecnicamente para emitir parecer em esfera contábil, emitiu Ofício (n.º 193/2020) endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão, datado de **15/04/2020**, para que indicasse um profissional da área contábil, para análise pormenorizada da condição econômica-financeira da Recorrente, levando-se em conta o Recurso apresentado, bem como documentos juntados aos autos e ainda o caso concreto, qual seja, o fato da dita Empresa encontrar-se em Recuperação Judicial e o objeto do certame alcançar a significativa monta de R\$ 4.523.533,91 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Neste sentido, foi solicitado análise contábil detalhada, no tocante ao fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação judicial e seus aditivos homologados em juízo, para assim confrontar com o caso concreto, ou seja, para se verificar a real capacidade econômica-financeira para fins de assumir a execução do Contrato Administrativo caso lhe fosse adjudicado, decorrente do Certame licitatório em apreço, cujo significativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

valor já encontra-se acima descrito. Em **15/04/2020**, foi emitido dito parecer técnico, o qual encontra-se acostado aos autos, e sendo assim, passo a análise do caso concreto, bem como análise do mérito recursal. **I.1 - DA INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.1 DO EDITAL.** Primeiramente, quando da análise do mérito recursal, cumpre destacar que o motivo pelo qual inabilitou a Recorrente do presente Certame, foi o descumprimento do item 6.5.1 do Edital, por meio de apresentação de documentação diversa ao que lhe fora exigido, senão vejamos. O item 6.5.1 assim dispõe: **“6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: 6.5.1 - Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física. Caso a licitante apresente certidão positiva deverá apresentar também certidão emitida pela instância judicial competente que indique expressamente sua aptidão econômica e financeira para participar do procedimento licitatório nos termos da lei de regência; (...)”** (Grifos nossos). Pela leitura do item supra, verifica-se que uma das exigências do Edital, para habilitação, seria a apresentação, se fosse o caso, de **“certidão emitida pela instância judicial competente que indique expressamente sua aptidão econômica e financeira para participar do procedimento licitatório nos termos da lei de regência”**. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado pela Recorrente, Alvará expedido pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Empresarial/Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Uberaba/MG, o qual continha em seu teor, de forma expressa, o seguinte: **“Pelo presente Alvará, devidamente assinado, expedido nos autos n.º 5004988-80.2017.8.13.0701, da Recuperação Judicial que tramita em meio eletrônico perante este juízo e secretaria respectiva, AUTORIZA a empresa NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Uberaba-MG, na rua Ricardo Ramos, n.º 620 - Fabrício, Cep: 38.065-380, inscrita no CNPJ n.º 66.208.760/0001-05, para **participar em procedimentos licitatórios e contratação com o poder público.**”** Pois bem, verifica-se que dito documento não atende aos requisitos exigidos pelo instrumento editalício, e, portanto, não observou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (item 6.5.1. do Edital), bem como Princípio da Legalidade (art. 31, incisos II da Lei 8.666/93). Isto porque, pelo documento apresentado, percebe-se que **não há menção expressa acerca da aptidão econômica e financeira da Recorrente para participar deste procedimento licitatório.** Referido documento, preconiza tão somente a autorização para participar em procedimentos licitatórios, mas não afirma, expressamente, nada acerca de sua condição econômica-financeira, questão esta, extremamente relevante, quando da análise do caso concreto e quando contraposto a condição de Recuperação Judicial enfrentada pela Recorrente e o significativo valor atribuído ao Contrato Administrativo que por ventura seria firmado, se lhe fosse adjudicado. Ademais, a exigência de tal documento, possui o caráter de confirmar a aptidão econômica-financeira da Recorrente/licitante, para assim, participar do certame e ser habilitada. Aptidão esta que não se encontra comprovada nos autos, uma vez que o teor do documento nada menciona, de forma expressa, que a Recorrente possui condição econômica-financeira para participar do presente certame. **Cabe destacar que tal aptidão jamais poderá ser presumida, razão pela qual exige-se sua comprovação de forma expressa.** Neste sentido, o fato da Recorrente encontrar-se em Recuperação Judicial, reforça ainda mais o entendimento da necessidade de preenchimento do requisito exigido no item 6.5.1., uma vez que o objeto do certame trata-se de um serviço a ser executado, o qual envolve considerável monta, devendo, assim, a Recorrente ter condições financeiras para garantir a execução do Contrato, se lhe fosse adjudicado. **Neste sentido, temos que a inabilitação da Recorrente se manteve por questão de não observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (item 6.5.1. do Edital), bem como Princípio da Legalidade (art. 31, incisos II da Lei 8.666/93), uma vez que apresentou documento diverso do exigido em Edital. Sendo certo que a Decisão da CPL manteve-se atenta ao Princípio da Razoabilidade e do Julgamento Objetivo, diante os fatos e documento apresentados, o que por sua vez resultou pela acertada inabilitação da Recorrente.** **I.2 - DO PARACER CONTÁBIL.** Passemos agora à análise do Parecer Contábil, datado de **16/04/2020**, o qual acolho em sua íntegra, posto que tratou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*analisar acertadamente de forma pormenorizada a condição econômica-financeira da Recorrente, considerando o que restou manifestado em sua peça recursal, bem como sua atual situação de Recuperação Judicial, que por sua vez foi confrontada com o caso concreto, qual seja, uma real perspectiva futura sobre sua real capacidade econômica-financeira para assumir a execução do Contrato Administrativo caso lhe fosse adjudicado. Contrato este de significativa monta no importe de R\$ 4.523.533,91 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Pela análise do citado parecer técnico, ora juntado aos autos, observamos que concluiu pela incapacidade econômica-financeira da Recorrente para fins de assumir a execução do Contrato Administrativo caso lhe fosse adjudicado, fundamentando, em breve síntese, o seguinte: a) **Que o alvará expedido pela Nobre Juíza, em 14 de fevereiro de 2020, apenas AUTORIZA a empresa NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., a participar de processos licitatórios. Não atesta expressamente sua aptidão/viabilidade econômico/financeira para participação em processos licitatórios;** b) **Que em petição juntada pelo procurador da empresa licitante, em data de 17 de outubro de 2019, junto ao processo de Recuperação Judicial nº 50049880-80.2017.8.13.0701, ID 890083537, está demonstrado que a empresa solicitou ao Poder Judiciário, a expedição de Alvará que ateste expressamente sua capacidade econômico-financeira. (doc. Anexo). No entanto, como se extrai do Alvará apresentado para habilitação, este apenas autoriza sua participação e não atesta sua capacidade;** c) **Em 06 de junho de 2019 fora concedida a Recuperação Judicial da licitante conforme documento anexo, a qual perfaz o montante de R\$ 10.414.412,39 (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos), a serem quitados no prazo de 15 (quinze) anos;** d) **Consta do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial o resumo do Fluxo de Caixa Projetado constando as entradas, reservas, pagamento a credores e recursos disponíveis para a gestão da empresa, sendo para o exercício de 2019: saldo positivo de R\$ 342.609,00 (trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e nove reais), após o pagamento dos credores e reservas contingenciais e para o exercício de 2020: saldo positivo de R\$ 654.301,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e um reais); e) Somando os saldos dos 2 (dois) exercícios acima temos um montante acumulado de R\$ 996.910,00 (novecentos e noventa e seis mil e novecentos e dez reais) disponíveis para a gestão da empresa para aproximadamente 19 (dezenove) meses. O valor orçado para a execução da obra objeto deste certame é de R\$ 4.523.533,91 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). O prazo de execução da obra é de 6 (seis) meses;** f) **A grosso modo e em matemática simples, a empresa terá que ter, mensalmente, a quantia disponível de R\$ 753.922,31 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) para que consiga executar os serviços;** g) **No recurso administrativo interposto pela Requerente estão juntados alguns termos de recebimento definitivo de obras: Termo de recebimento definitivo nº 081/2017 (SESI x NASMAN: trata-se de obra entregue em 24/10/2017 por concorrência vencida em 2015; Termo de recebimento definitivo nº 049/2018 (SESI x NASMAN: trata-se de obra entregue em 13/07/2018 por concorrência vencida em 2016; Termo de recebimento definitivo nº 034/2018 (SESI x NASMAN: trata-se de obra entregue em 16/05/2018 por concorrência vencida em 2016. h) De suma importância elucidar que todas as obras constantes dos termos supra mencionadas foram concluídas ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;** i) **Também foram juntados contratos de certames vencidos pela Requerente, sendo: Contrato nº 027/2020; Contrato nº 022/2019; Contrato nº 005/2018; Contrato nº 173/2019;** j) **De acordo com os contratos juntados pela Requerente, temos que entre maio de 2019 e agosto de 2020, a empresa deverá ter no mínimo R\$ 5.740.939,91 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) para executar as obras dos contratos acima descritos, sendo que são contratos à receber e não de liquidez imediata. Na hipótese da empresa Requerente vença o certame em debate irá assumir, no mínimo, mais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em obrigações. Se somarmos com os outros contratos já angariados temos um valor aproximado de R\$ 9.740.000,00 (nove milhões e setecentos e quarenta mil reais). Novamente, tomando por base o fluxo de caixa apresentado no***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Plano de Recuperação Judicial e Aditivos homologados, temos que A EMPRESA NÃO APRESENTOU EQUILÍBRIO/SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE OPERACIONAL NO TOCANTE AOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA GERIR TANTOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. Por fim, assim concluiu o Ilustre expert: “Desta feita este contador entende pela apresentação incorreta da documentação inerente à qualificação econômico/financeira, no tocante ao Alvará judicial apresentado, bem como da capacidade financeira da mesma, ficando a cargo da CPL, a deliberação sobre tal.” **II - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.** Por todo o exposto acima, em que pese a manifestação da Recorrente, data máxima vênua, há de se observar os seguintes fatores, que por sua vez demonstrarão que nenhuma razão assiste à Recorrente quanto ao alegado, senão vejamos: Observa-se pela análise documental apresentada pela Recorrente, que a mesma deixou de cumprir a exigência do item 6.5.1. do Edital, ao passo que apresentou documento incompleto, ou mesmo diverso do que fora exigido, para fins de comprovação de sua capacidade econômica-financeira que lhe permitisse ser habilitada perante o presente Processo Licitatório e ainda que demonstrasse a segurança jurídica e contábil necessária para execução do Contrato Administrativo a ser firmado, se lhe fosse adjudicado, ao final do Certame. Não obstante o mencionado acima, certo é que devemos atentar ao fato de que a Recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 6.5.1. do Edital, ou seja, **por ter apresentado documento diverso do exigido**, e que por sua vez, tornou ausente a incontestada comprovação de sua capacidade econômica-financeira para executar o serviço, objeto do Certame. Desta sorte, cumpre destacar que a inabilitação se manteve por descumprimento expresso de uma exigência editalícia e legal, essencial para sua habilitação no Certame, e via de consequência, acarretou a insegurança jurídica para se comprovar a capacidade econômica-financeira da Recorrente. Desta forma, a união destes 02 (dois) fatores não poderia trazer outro resultado, senão a inabilitação da Recorrente junto ao presente Processo Licitatório. Ademais, em análise pormenorizada aos fundamentos expostos na peça recursal, cumpre ainda mencionar que não merece prosperar a alegação da Recorrente no tocante ao prazo de validade do Alvará apresentado. Explico: A CPL assim manifestou quanto ao prazo de validade do dito documento: “Ainda consta que o dito alvará tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14 de fevereiro de 2020, com término em 14 de maio de 2020. Neste caso o alvará apresentado pela empresa NASMAN INDÚSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não tem validade durante toda a execução do objeto da concorrência, conforme o item 14.2 do edital, que é de 6 (seis) meses.” Por sua vez, a Recorrente alega que “o prazo apontado no documento, refere-se ao prazo de validade, apenas para a participação da Recorrente em processos licitatórios ocorridos neste período, e não diz respeito ao prazo de execução dos contratos, o que pode variar de acordo com cada certame”. Não obstante as alegações recursais, data máxima vênua, não assiste razão à Recorrente, uma vez que, a bem da verdade esta equivoca-se ao interpretar o prazo de validade do Alvará, posto que atribuiu ao documento a natureza jurídica de Certidão, o que não é a mesma coisa. Veja bem, às fls. 689 encontra-se de fato uma Certidão, pela qual se vislumbra a condição de Recuperação Judicial, a qual atualmente é suportada pela Recorrente e que por sua vez, possui data de validade, a ser interpretada “apenas para a participação da Recorrente em processos licitatórios ocorridos neste período”. Lado outro, o prazo de validade atribuído ao Alvará deve ser entendido de modo diverso, assim como foi acertadamente interpretado pela CPL, bem como pelas contra razões apresentada pela Empresa Paineira Engenharia Ltda., que por sua vez, transcrevo os fundamentos abaixo com os quais comungo de seu entendimento: “a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial da Requerente, a qual deferiu a expedição do referido alvará, não comprova que a Recorrente estaria cumprindo as obrigações perante os credores. Tanto é que a própria decisão menciona que a autorização para contratar com entes públicos e participar de licitações teria validade por apenas 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado, ou não, em face de decisão da Assembléia de Credores, a qual ainda não ocorreu.” “(...) Outrossim, cumpre ainda ressaltar o acerto da Decisão da II. Comissão Permanente de Licitação ao observar que inobstante o alvará apresentado pela Recorrente, dando-lhe autorização para participar de licitações, o mesmo tem prazo de validade de apenas 90 dias, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

certo que o prazo previsto da obra a ser executada é de 6 meses. Por certo a validade exígua do alvará não dá sustentação a pretensão da Recorrente. Isso porque, mesmo que habilitada, ela não demonstra qualquer segurança jurídica de poder executar a obra. Isso também pelo fato de a sua situação jurídica de “em recuperação judicial” encontrar-se subjudice sendo certo que sequer existe parecer dos credores, posto que ainda não foi realizada a Assembleia de Credores e na hipótese de não aprovação da assembléia, a prorrogação do alvará não existirá. Por certo aludidas circunstâncias desabonam a habilitação da Recorrente sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”

*Da mesma sorte também não merece prosperar a alegação recursal quanto à ausência de expertise técnica-contábil do Juízo que expediu o Alvará em comento, no intuito de justificar o teor do dito documento, devendo ao mesmo ser-lhe atribuída a presunção de sua condição econômica-financeira para fins de sua habilitação no Certame. Isto porque, é sabido que todo Juízo possui assessoria contábil para realização de tal análise técnica, podendo inclusive designar perito técnico judicial, para desempenhar esta análise. Portanto, o que se verifica é que a Recorrente não utilizou-se de todos os meios necessários para obter a documentação exigida pelo edital em tempo hábil e por esta razão apresentou documento diverso do exigido, acreditando que sua capacidade econômica-financeira poderia ser presumida. Tal conduta culminou na acertada inabilitação do Certame, devendo, sobretudo, restar claro que tal fato se deu por sua culpa exclusiva. O documento exigido pelo item 6.5.1 do Edital, trata-se de documento específico, não devendo ter interpretação genérica ou presumida, razão pela qual se exige “certidão emitida pela instância judicial competente **que indique expressamente sua aptidão econômica e financeira** para participar do procedimento licitatório nos termos da lei de regência”.*

Desta sorte, diante o caso concreto, no tocante à considerável monta à qual corresponde o objeto do Certame, deveria a Recorrente ter-se atentado para esta questão e exigido daquele Juízo a expedição do Alvará de forma mais específica, assim como era exigido pelo presente Edital (item 6.5.1.), para fins de habilitação no presente certame, inclusive, se considerado sua atual condição de Recuperação Judicial. Por fim, no tocante aos contratos administrativos anexados à peça Recursal, para fins de corroborar para a comprovação de sua suposta aptidão econômica-financeira, acompanho o entendimento o Ilustre expert que exarou o Parecer Técnico-contábil que encontra-se acostado aos autos, no qual concluiu que tais documentos não demonstram a capacidade econômica-financeira da Recorrente para fins de sua habilitação no Certame, devendo, assim, manter a decisão da CPL lavrada na Ata de Julgamento datada de 31/03/2020. Conclui-se, portanto, que diferentemente do alegado pela Recorrente, não há qualquer afronta à princípios constitucionais, bem como a qualquer dos princípios norteadores da Lei 8.666/93, mas sim o contrário, ao passo que por observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a Recorrente apresentou documento diverso do exigido pelo Edital (item 6.5.1. do Edital), bem como observância ao Princípio da Legalidade, disposto no art. 31, incisos II da Lei 8.666/93, tenho por acertada a decisão da CPL por inabilitar a Recorrente. Desta forma, diante os fatos e documento apresentados, a CPL acertou em inabilitar a Recorrente, posto que pautou sua decisão nos princípios acima elencados, e ainda ao Princípio da Razoabilidade e do Julgamento Objetivo, não havendo que se falar em qualquer reforma deste ato.

CONCLUSÃO. *Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, mas no mérito seja-lhe negado provimento mantendo a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos legais e principiológicos atinentes ao caso concreto, assim como observadas e cumpridas as exigências do Edital, não havendo, portanto, qualquer ilicitude a ser sanada ou objeto de reforma. Encaminhamos este entendimento à Ilustre CPL e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Araxá-MG, 17 de Abril de 2019. Procuradoria Geral do Município. Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos. OAB/MG 142.809.”* A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como as contrarrazões apresentada pela recorrida e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, bem como o parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

contábil em apenso ao processo e em síntese citado no parecer jurídico, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no **mérito negamos provimento mantendo a decisão anteriormente tomada a qual resultou na inabilitação da recorrente NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., no certame.** Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. A sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França
Presidente da C.P.L

Fabício Antônio de Araújo
Secretário da C.P.L

Thiago do Carmo Satler
Membro da C.P.L